



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

NOTA n. 00092/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.326278/2022-53

INTERESSADOS: ANATEL - AFFO - GERÊNCIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ASSUNTOS: PROCEDIMENTOS FISCAIS

1. Trata-se de questionamento da AFFO acerca de possível divergência entre o Parecer nº 620/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 10035684) e o Parecer nº 00327/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI nº 12192977) quanto à aplicação do benefício fiscal previsto no art. 6º-A, da Lei nº 9.998, de 2000.
2. O referido benefício consiste em abatimento de parte do valor devido a título de Fust por empresas que tenham projetos aprovados pelo Conselho Gestor, nas condições e na forma da lei e de sua regulamentação.
3. Em suma, a manifestação desta Procuradoria concluiu, entre outros pontos, que a empresa poderia requerer à Anatel o desconto nas contribuições mensais apenas após a prestação de contas mensal de que trata o art. 10, §3º, Lei nº 9.998, de 2000, da qual depende a fruição do benefício.
4. O parecer da CONJUR/MCOM conclui que o limite do valor total máximo do benefício deve ser aferido pelo percentual do tributo devido em cada exercício, não em cada fato gerador mensal.
5. A consulente suscita dúvida quanto à compatibilidade dos entendimentos. Pondera-se que as conclusões do parecer da PFE/ANATEL afastariam a possibilidade das prestadoras pleitearem o benefício de forma retroativa, contemplando fatores geradores pretéritos, anteriores à aprovação dos respectivos projetos ou programas pelo Conselho Gestor, o que, por outro lado, seria admitido pelas conclusões da CONJUR/MCOM.
6. Assim, indaga se, *"se a interpretação proposta pelo Ministério é viável juridicamente e se o benefício fiscal deve ser concedido considerando fatos geradores pretéritos, ocorridos antes da aprovação dos projetos"*.
7. É o relatório.
8. A meu ver, não há divergência entre os pareceres jurídicos mencionados pela consulente.
9. A manifestação desta PFE especificou o momento a partir do qual o benefício poderia ser requerido, sem analisar o montante total do desconto concedido às respectivas prestadoras. Nesse sentido, a conclusão decorreu do disposto na Resolução CG-FUST nº 2/2022, que assim determinou:

Art. 46. A pessoa jurídica que seja sujeito passivo da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 9.998, de 2000, nas hipóteses de propostas selecionadas custeadas, parcial ou totalmente, mediante utilização de recursos próprios da pessoa jurídica executora, e de execução de projeto na modalidade de apoio não reembolsável, poderá, após a prestação de contas, requerer à Anatel o benefício previsto no caput do art. 45.

Parágrafo único. A prestação de contas para fins de requisição do benefício fiscal a que se refere o caput será autodeclaratória, devendo ser realizada mensalmente à Anatel, conforme disposto no

10. Com isso, o requerimento do benefício deve ser feito após a prestação de contas, que é mensal. Essa conclusão me parece não apenas correta, mas inafastável diante da disposição regulatória vigente, que é expressa e literal a respeito. O momento e as condições para a aplicação do desconto do valor do benefício sobre as contribuições mensais poderiam ser fixados de forma diversa pelo normativo, porém a opção do regulador está assentada com clareza pela norma acima transcrita.

11. Todavia, do entendimento de que a fruição do benefício tem início após a prestação de contas de que trata o art. §3º do art. 10 da Lei nº 9.998, 2000, não se infere qualquer conclusão sobre seu valor global total, nem sobre um percentual máximo de desconto permitido em relação a cada contribuição mensal.

12. O Parecer nº 00327/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, por outro lado, trata especificamente dessa questão, que não chegou a ser endereçada por esta PFE. A meu ver, o entendimento exposto na referida manifestação é escorreito.

13. O benefício não é estabelecido pela lei como um percentual fixo de isenção tributária sobre cada fato gerador mensal. Ao contrário, a redução do tributo a ser concedida à prestadora é determinada pelo valor equivalente ao custo do projeto aprovado. Esse valor é limitado ao máximo correspondente a um percentual do Fust recolhido em cada ano (iniciando com 10% em 2022, majorado progressivamente em cada exercício até chegar a 50%). A norma está vazada nos seguintes termos:

Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à **redução da contribuição** de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei **em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido**, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

§ 1º O limite definido no caput deste artigo será de:

I - 10% (dez por cento), no ano de início de vigência deste parágrafo;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do segundo ano de vigência deste parágrafo;

III - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do terceiro ano de vigência deste parágrafo;

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do quarto ano de vigência deste parágrafo.

§ 2º O § 1º deste artigo entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, e os benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2026, nos termos do inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116 de 31 de dezembro de 2020.

14. Como se vê, a norma não está fixando um percentual de desconto sobre o tributo devido em face de cada fato gerador. Cuida-se de estabelecer o valor total do benefício conforme o custo do projeto ou programa aprovado. O percentual do Fust de que trata a norma não é a medida do benefício, incidente sobre cada contribuição mensal, mas um dos elementos do cálculo de seu valor global.

15. Assim, a interpretação de que o fator de limitação do benefício tem que ser aplicado mês a mês, em relação a cada fato gerador, não está expressa na norma, nem dela se infere. O texto legal, na verdade, sugere que o cálculo do benefício seja feito em ciclos anuais, pois indica um alargamento do percentual aplicável para seu teto a cada exercício.

16. Ademais, conforme esclarece o parecer da CONJUR/MCOM, o cálculo do benefício deve ser feito em vista do exercício como um todo a fim de compatibilizá-lo com o princípio da anualidade, que orienta o direito financeiro pátrio, conforme positivo há décadas pelo art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, reafirmado pela Constituição em seus arts. 165, III, e 167, II.

17. Nesse sentido, vale notar que a concessão de desconto do Fust em questão não constitui uma renúncia fiscal em sentido estrito. Ao menos não em relação a seus efeitos financeiros, uma vez os projetos contemplados no art. 6º-A da lei de regência poderiam perfeitamente receber recursos do Fust de forma usual, por aplicação direta dos art. 1º, §1º e §3º, I, do mesmo diploma. Nesse caso, a prestadora pagaria o tributo normalmente e posteriormente receberia os recursos do Fust. Com o benefício, no entanto, a prestadora apenas deixará de pagar um valor, sem necessidade de recebê-los de volta. Invés dos recursos do Fust serem transferidos posteriormente à prestadora, essa fica autorizada a abatê-los gradualmente das contribuições mensais.

18. Os efeitos financeiros do benefício, portanto, não importam propriamente em abdicação de receita, mas em forma especial de aplicação desses recursos do Fust para suas finalidades ordinárias. Por isso, do ponto de vista material, sua concessão se aproxima mais de um ato de execução orçamentária do que de uma renúncia fiscal.

19. Assim, como o cálculo do desconto importa na mensuração do montante dos recursos do Fust a ser spendido com um determinado projeto, o valor global deve ser definido em vista do exercício como um todo, em linha com princípio da anualidade.

20. Veja que a própria limitação máxima dos descontos, correspondente a 50% do Fust, equivale ao mesmo limite estabelecido para a aplicação de recursos na modalidade de apoio não-reembolsável, que é aquela a ser observada no caso do projetos aprovados nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.998, de 2000, acima transcrito. *In verbis*:

Art. 1º, § 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) **das receitas no exercício**.

21. Nota-se com toda clareza que a regra orçamentária do Fust considera a receita do exercício como um todo, e não mensal, para fixar o limite de gastos, observando, com isso, o princípio da anualidade. Assim, como o limite máximo de 50% a que se refere o art. 6º-A reflete e corresponde ao mesmo limite estabelecido no art. 1º, §9º, o percentual deve ser aplicado ao exercício integral e não a cada fato gerador.

22. Além disso, ainda que a norma do art. 6º-A não seja interpretada pelo viés orçamentário, que é materialmente prevalente, mas pelo seu aspecto formal de incentivo fiscal, a concessão do benefício ainda assim está sujeita aos ditames do princípio da anualidade, conforme assentado pela manifestação da CONJUR/MCOM. Justamente por seu impacto orçamentário, os benefícios tributários de forma geral são concedidos em função do ciclo orçamentário anual, conforme determina o art. 5º, II, e o art. 14, caput e §3º, da LRF.

23. Nota-se que o benefício fiscal em exame segue esse mesmo parâmetro, estabelecendo o início da vigência se deu 1º de janeiro de 2022 e o encerramento ocorrerá em 31 de dezembro de 2026, sendo fixados nos incisos do dispositivo legal os percentuais aplicáveis em face dos respectivos exercícios, ano a ano. Assim, além do texto da norma não fazer qualquer referência a uma limitação do valor do benefício a um percentual de cada ciclo mensal do fato gerador, a exegese nesse sentido importaria numa dissociação do benefício com o princípio da anualidade, com possível inadequação orçamentária, em face da desarmonia com os preceitos da LRF.

24. Por fim, não seria razoável, nem equitativo que para um mesmo projeto o valor do benefício seja maior ou menor a depender apenas e tão somente da data em que seja aprovado. É dizer, um projeto de maior custo poderia ser contemplado com menos recursos do Fust, via desconto das contribuições mensais, do que um projeto de menor monta, meramente por ter sido aprovado mais próximo do final do exercício financeiro.

25. Assim, o entendimento do Parecer nº 00327/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU não importa em incidência de isenção fiscal sobre fatos geradores passados. Deveras, a norma não incide mês a mês sobre cada contribuição mensal, mas no momento da aprovação do projeto pelo Conselho Gestor, tendo seu valor então definido em função do valor total do projeto, com a limitação percentual sobre o recolhimento do tributo. Esse recolhimento sobre o qual se aplica o percentual, como visto, é aquele apurado em cada exercício, conforme se depreende do art. 6º-A c/c o art. 1º, §9º, da Lei nº 9.998, de 2000, e em linha com o princípio da anualidade.

26. Uma vez estabelecido o valor total do benefício, sua fruição pela prestadora será realizada por meio de descontos nas contribuições mensais subsequentes, a ser promovida na forma estabelecida pelas normas regulatórias

vigentes, que atualmente os condicionam a requerimento apresentado após as prestações de contas, nos termos do art. 46 da Resolução CG-FUST nº 2/2022, conforme se extrai do Parecer nº 620/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

27. Desse modo, as conclusões dos pareceres exarados por esta PFE e pela CONJUR/MCOM são perfeitamente compatíveis.

28. **ISSO POSTO**, opino pela viabilidade jurídica da interpretação acolhida pelo Ministério das Comunicações, nos termos do Parecer nº 00327/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

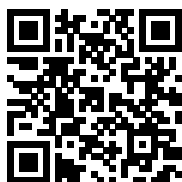
(assinado eletronicamente)

LEO CARLOS DE MATTOS GRISI

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR ADJUNTO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500326278202253 e da chave de acesso 43bc9dfd



Documento assinado eletronicamente por LEO CARLOS DE MATTOS GRISI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1580188891 e chave de acesso 43bc9dfd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEO CARLOS DE MATTOS GRISI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-08-2024 09:12. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

DESPACHO n. 05229/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.326278/2022-53

INTERESSADOS: ANATEL - AFFO - GERÊNCIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ASSUNTOS: PROCEDIMENTOS FISCAIS

1. De acordo com a NOTA n. 00092/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação da Procuradora-Geral Adjunta - Matéria Finalística

Brasília, 09 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
IVAN MAGALHÃES FRANCISCO
Procurador Federal
Coordenador de Procedimentos Fiscais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500326278202253 e da chave de acesso 43bc9dfd



Documento assinado eletronicamente por IVAN MAGALHÃES FRANCISCO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1585958525 e chave de acesso 43bc9dfd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN MAGALHÃES FRANCISCO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-08-2024 11:23. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA EM MATÉRIA FINALÍSTICA
SETOR DE AUTARQUIAS SUL, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR - BRASÍLIA/DF.
CEP: 70070-940 - TELEFONE: (61) 2312-2069

DESPACHO n. 05230/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.326278/2022-53

INTERESSADOS: ANATEL - AFFO - GERÊNCIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.

ASSUNTO: PROCEDIMENTOS FISCAIS.

1. De acordo com o Nota nº 092/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, nos termos do Despacho nº 5229/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

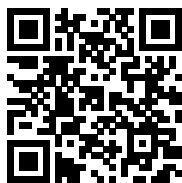
Brasília, 09 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

CAROLINA SCHERER

Procuradora-Geral Adjunta - Matéria Finalística

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500326278202253 e da chave de acesso 43bc9dfd



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1586175265 e chave de acesso 43bc9dfd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-08-2024 15:09. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 05240/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.326278/2022-53

INTERESSADO: ANATEL - AFFO - GERÊNCIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ASSUNTO: PROCEDIMENTOS FISCAIS

1. Aprovo a Nota nº 92/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, na forma dos Despacho nº 5229/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU e Despacho nº 5230/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Restituam-se os autos à origem.

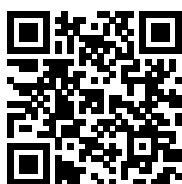
Brasília, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

CÁSSIO CAVALCANTE ANDRADE

Procurador-Geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500326278202253 e da chave de acesso 43bc9dfd



Documento assinado eletronicamente por CASSIO CAVALCANTE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1589408119 e chave de acesso 43bc9dfd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CASSIO CAVALCANTE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-08-2024 15:49. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
